



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07592/06

Objeto: Prestação de Contas de Gestor de Convênio

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Valdemar de Sousa Ramalho

Interessados: Sonia Maria Germano de Figueiredo e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – CONVÊNIO – AJUSTE FIRMADO COM ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA MUNICIPAL – CONSTRUÇÃO DE SISTEMA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA – PRESTAÇÃO DE CONTAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Possibilidade de declaração incidental de inaplicabilidade de decreto estadual materialmente inconstitucional, *ex vi* do disposto na Súmula n.º 347 do Supremo Tribunal Federal – Assunto reservado à deliberação da instância máxima da Corte, por força do estabelecido no art. 7º, inciso I, alínea “d”, do Regimento Interno do TCE/PB. Encaminhamento do feito ao eg. Tribunal Pleno.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 02633/12

Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas do Sr. Valdemar de Sousa Ramalho, gestor do Convênio n.º 106/2006, celebrado em 20 de outubro de 2006 entre o Estado da Paraíba, através do Projeto Cooperar, e a Associação dos Trabalhadores Rurais do Bartolomeu, localizada no Município de Bonito de Santa Fé/PB, objetivando a construção de um sistema de abastecimento d'água completo na comunidade SÍTIO BARTOLOMEU, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em determinar a apreciação do presente feito pelo eg. Tribunal Pleno, diante da possibilidade de declaração incidental de inaplicabilidade do Decreto Estadual n.º 26.865/2006, datado de 23 de fevereiro de 2006 e publicado no Diário Oficial do Estado – DOE de 24 de fevereiro do mesmo ano.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 29 de novembro de 2012

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07592/06

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os autos da análise da prestação de contas do Sr. Valdemar de Sousa Ramalho, gestor do Convênio n.º 106/2006, celebrado em 20 de outubro de 2006 entre o Estado da Paraíba, através do Projeto Cooperar, e a Associação dos Trabalhadores Rurais do Bartolomeu, localizada no Município de Bonito de Santa Fé/PB, objetivando a construção de um sistema de abastecimento de água completo na comunidade SÍTIO BARTOLOMEU.

Após a regular instrução do feito, inclusive apresentações de defesas pela ex-Coordenadora Geral do Projeto Cooperar, Dra. Sonia Maria Germano de Figueiredo, fls. 111/238, 257/293 e 332/342, pelo Presidente da Associação dos Trabalhadores Rurais do Bartolomeu, Sr. Valdemar de Sousa Ramalho, fls. 239/241, pelo atual gestor do citado projeto estadual, Dr. Roberto da Costa Vital, fls. 294/296, bem como pela empresa CONIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONSTRUÇÕES LTDA., na pessoa do seu representante legal, Sr. Francisco das Chagas Leandro, fls. 298/302, os peritos do Tribunal, fls. 74/76, 93/98, 244/248, 304/306, 318, 320/327 e 348/351, destacaram, como irregularidades remanescentes, o excesso de R\$ 8.834,77, decorrente da execução a menor de quantitativos relacionados à adutora e à escada de marinho, como também a carência de termo aditivo respeitante a alterações efetuadas nas planilhas acostadas aos autos, fls. 286/288.

O Ministério Público junto Especial, fls. 100/105, asseverou inicialmente a necessidade da realização de procedimento licitatório para a contratação da empresa executora dos serviços. E, ao final, fls. 353/360, pugnou pela (o): a) irregularidade das contas *sub examine*; b) imputação de débito ao gestor da associação comunitária pelo excesso no montante de R\$ 8.834,77; c) aplicação de multas ao Sr. Valdemar de Sousa Ramalho e à Dra. Sonia Maria Germano de Figueiredo, o primeiro com base no art. 55 e a segunda com fulcro no art. 56, ambos da Lei Orgânica do Tribunal; e d) envio de recomendação aos convenientes no sentido de guardar estrita observância às normas relativas aos convênios, aos princípios norteadores da Administração Pública, bem como às disposições emanadas desta Corte.

Solicitação de pauta, conforme fls. 361/362 dos autos.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante realçar que a Associação dos Trabalhadores Rurais do Bartolomeu, localizada no Município de Bonito de Santa Fé/PB, contratou a empresa CONIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONSTRUÇÕES LTDA. para a execução dos serviços de construção de um sistema de abastecimento d'água completo na comunidade SÍTIO BARTOLOMEU sem a realização do devido procedimento licitatório, em flagrante desrespeito ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, bem como ao estabelecido na Lei Nacional n.º 8.666/1993.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07592/06

Com efeito, consoante registrado no instrumento de convênio, fls. 05/09, a aludida associação realizou uma singela pesquisa de preços com base no Decreto Estadual n.º 26.865/2006, que aprovou o regulamento elaborado pela mencionada unidade administrativa estadual para a aplicação dos recursos repassados a entidades comunitárias. Contudo, diante da supracitada constatação, evidencia-se *in casu* a possibilidade da declaração de inaplicabilidade do aludido decreto estadual por este Sinédrio de Contas, conforme Súmula n.º 347 do Supremo Tribunal Federal – STF, razão pela qual a matéria deverá ser examinada pelo eg. Tribunal Pleno, *ex vi* do disposto no art. 7º, inciso I, alínea “d”, do Regimento Interno deste Pretório de Contas – RITCE/PB, *in verbis*:

Art. 7º. Compete privativamente ao Tribunal Pleno:

I – deliberar originariamente sobre:

a) (...)

d) incidentes suscitados nos processo em que seja arguida a inconstitucionalidade de lei ou ato do Poder Público bem como naqueles cujo conhecimento lhe for deferido em razão da relevância da matéria, a pedido do Relator ou dos componentes da Câmara competente; (grifamos)

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* determine a apreciação do presente feito pela instância máxima desta Corte de Contas.

É a proposta.